



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

PARECER JURÍDICO Nº 092/2025, PJ/CM.

PROJETO DE LEI Nº118; 119; 120/2025

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL.

**ASSUNTO:** Projetos de Lei nº 118/2025, 119/2025 e 120/2025 – Inclusão de programas no PPA e na LDO; abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro

**INTERESSADO:** comissões permanentes da câmara municipal de Paranatinga.

DIREITO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. ANÁLISE DE PROJETOS DE LEI (Nº 118/2025, 119/2025 E 120/2025) DO MUNICÍPIO DE PARANATINGA/MT. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. INCLUSÃO DE PROGRAMA NO PLANO PLURIANUAL (PPA), NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) E AUTORIZAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA). DESTINAÇÃO À MANUTENÇÃO E ATIVIDADE DOS RECURSOS DO FMT 30%. CONFORMIDADE COM O ART. 167, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 43, §1º, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 4.320/1964. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA E INDICAÇÃO DOS RECURSOS. PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, CONDICIONADA À REGULAR COMPROVAÇÃO DO EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.

### RELATÓRIO

Recebeu esta Procuradoria Jurídica, para análise e emissão de parecer, os Projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal de Paranatinga, encaminhados pela Presidência desta Câmara Municipal, a saber:

Projeto de Lei nº 118/2025: Intitula-se "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL INCLUI NOS ANEXOS DO PLANO PLURIANUAL – PPA 2022-2025, LEI Nº 2259/2021, O PROGRAMA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Este projeto busca a inclusão, no Plano Plurianual (PPA) vigente, de um novo programa/atividade que não estava inicialmente previsto.

Projeto de Lei nº 119/2025: Denominado "INCLUI NA LEI Nº 2831/2024 E NOS SEUS RESPECTIVOS ANEXOS - LDO PARA 2025, O PROGRAMA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS". Este PL visa a incorporar na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2025 o mesmo programa/atividade referido no PL nº 118/2025.

Projeto de Lei nº 120/2025: Com o título "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR EXCESSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". Este projeto, por sua vez, é o que autoriza diretamente a abertura do crédito adicional especial, incorporando-o na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025.

Os três projetos de lei compartilham o objetivo comum de autorizar o Poder Executivo Municipal a realizar a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor total de R\$ 1.040.000,00 (um milhão e quarenta mil reais). Os recursos para esta finalidade são oriundos de Excesso de Arrecadação do Exercício Financeiro, especificamente da fonte "Auxílio Financeiro" (código 1.759.000702), conforme a Lei do FMT.

A destinação dos recursos é para o Projeto/Atividade "2193 – Manutenção e Atividade dos Recursos do FMT 30%", sob a responsabilidade da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos. As despesas discriminadas são para "Material de Consumo" (R624.000,00)

A fundamentação legal invocada pelos projetos baseia-se no Artigo 167, Inciso V, da Constituição Federal, e no Artigo 43, §1º, Inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64 (Lei de Finanças Públicas).

Conforme solicitado, este parecer tem por escopo analisar a constitucionalidade e a legalidade das propostas, considerando as normas de Direito Financeiro e Orçamentário pertinentes, bem como a coerência entre os três instrumentos legais apresentados.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

## FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos Projetos de Lei em questão exige uma abordagem multifacetada, considerando os princípios e normas que regem o Direito Financeiro e Orçamentário brasileiro, especialmente a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 4.320/1964.

### **1. Da Interconexão e Coerência dos Projetos de Lei: O Sistema Orçamentário Brasileiro.**

Primeiramente, é crucial compreender a dinâmica e a interconexão dos três Projetos de Lei apresentados. Eles não são propostas isoladas, mas sim partes integrantes de uma mesma operação orçamentária, que busca adaptar o planejamento financeiro do Município de Paranatinga a uma nova realidade de arrecadação e despesa.

O sistema orçamentário brasileiro, delineado pela Constituição Federal, fundamenta-se na tríade de leis orçamentárias:

Plano Plurianual (PPA): Conforme o Artigo 165, §1º, da Constituição Federal, o PPA estabelece, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. No caso municipal, o PPA de Paranatinga (Lei nº 2259/2021) traça as linhas gerais do planejamento governamental para um período de quatro anos. A inclusão de um novo programa/atividade via Projeto de Lei 118/2025 é essencial para garantir que a despesa a ser realizada esteja alinhada com os objetivos de longo prazo do município.

#### **Como observado no Projeto de Lei 118/2025:**

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL INCLUI NOS ANEXOS DO PLANO PLURIANUAL – PPA 2022-2025, LEI Nº 2259/2021, O PROGRAMA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS." Isso assegura que a despesa com



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

"Manutenção e Atividade dos Recursos do FMT 30%" esteja prevista no planejamento estratégico do município.

**Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO):** De acordo com o Artigo 165, §2º, da Constituição, a LDO compreende as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e estabelece a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. A LDO para 2025 do Município de Paranatinga (Lei nº 2831/2024), que é o objeto de alteração do Projeto de Lei 119/2025, serve como um elo entre o PPA e a LOA, refinando as prioridades para o ano seguinte e estabelecendo os parâmetros para a execução orçamentária.

**O Projeto de Lei 119/2025 expressa claramente:**

"INCLUI NA LEI Nº 2831/2024 E NOS SEUS RESPECTIVOS ANEXOS - LDO PARA 2025, O PROGRAMA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS." Essa inclusão garante que a despesa esteja em conformidade com as diretrizes e prioridades estabelecidas para o exercício de 2025.

**Lei Orçamentária Anual (LOA):** Conforme o Artigo 165, §5º, da Constituição, a LOA compreende o orçamento fiscal, o orçamento de investimento das empresas estatais e o orçamento da seguridade social. É a lei que detalha as receitas e despesas para um determinado exercício financeiro. O Projeto de Lei 120/2025 é o instrumento pelo qual o crédito adicional especial é efetivamente autorizado e incorporado à LOA. É na LOA que a despesa ganha sua dotação específica.

**O Projeto de Lei 120/2025 corrobora essa finalidade:**

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR EXCESSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." Sem essa autorização na LOA, a despesa, mesmo que prevista no PPA e LDO, não poderia ser executada.



## ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

A apresentação simultânea dos três projetos de lei demonstra uma preocupação com a coerência orçamentária e o princípio da anualidade e da legalidade. Assegura-se que a despesa proposta esteja amparada em todos os níveis de planejamento e execução do orçamento, desde a visão estratégica (PPA) até a operacionalização anual (LOA), passando pelas diretrizes (LDO). Essa abordagem integrada é fundamental para a boa gestão fiscal e a conformidade legal.

### **2. Dos Créditos Adicionais Especiais e Suas Bases Legais**

Os créditos adicionais representam uma autorização legislativa para despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária Anual (LOA). São de três tipos: suplementares, especiais e extraordinários. No caso em tela, estamos diante de um Crédito Adicional Especial.

Conforme o Artigo 41, Inciso II, da Lei nº 4.320/1964, créditos especiais são "destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica". Ou seja, eles se aplicam a novas despesas que não foram contempladas na LOA original. A natureza especial desses créditos impõe rigorosas exigências legais para sua abertura.

O alicerce constitucional para a abertura de créditos adicionais encontra-se no Artigo 167, Inciso V, da Constituição Federal, que estabelece:

#### **Constituição Federal, Artigo 167, Inciso V**

"São vedados: (...) V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

Este dispositivo é de suma importância, pois impõe duas condições essenciais para a validade da abertura de créditos suplementares ou especiais:

**Prévia autorização legislativa:** A despesa adicional deve ser aprovada pelo Poder Legislativo (Câmara Municipal, neste caso). Os Projetos de Lei 118, 119 e 120/2025 buscam precisamente essa autorização, confirmando a observância do princípio da legalidade e do controle parlamentar sobre o orçamento.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

Indicação dos recursos correspondentes: A fonte de financiamento da despesa deve ser claramente identificada. Não basta criar a despesa; é imperativo apontar de onde virão os recursos para cobri-la, garantindo o equilíbrio fiscal e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Os Projetos de Lei em análise atendem a essa exigência, pois expressamente indicam a fonte dos recursos como "Excesso de Arrecadação do Exercício Financeiro", baseando-se no Artigo 43, §1º, Inciso I, da Lei nº 4.320/1964.

### **3. Do Excesso de Arrecadação como Fonte de Recurso**

A Lei nº 4.320/1964, em seu Artigo 43, §1º, elenca as fontes para a abertura de créditos adicionais. O Inciso I desse parágrafo define o Excesso de Arrecadação como uma das fontes legítimas:

#### **Lei Federal nº 4.320/1964, Artigo 43, §1º, Inciso I**

"A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las."

Importante destacar que o conceito de excesso de arrecadação, para os fins do Art. 43, §1º, II, da Lei nº 4.320/1964, é o saldo positivo verificado entre a arrecadação realizada e a prevista, considerando-se também as "receitas adicionais" (aqueles não previstas ou não estimadas no orçamento original). A Justificativa dos Projetos de Lei reitera que os recursos provêm de "Excesso de Arrecadação do Exercício Financeiro, conforme Lei do FMT", o que confere a necessária base legal para a utilização dessa fonte.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

Conforme explicitado no Projeto de Lei 118/2025, Artigo 2º:

"Para dar cobertura ao crédito adicional especial aberto pelo artigo anterior serão utilizados os recursos oriundos de Excesso de Arrecadação do Exercício Financeiro, conforme Lei do FMT., e Artigo 43, § 1º, inciso I da lei 4.320/1964." Esta disposição é repetida de forma idêntica nos Projetos de Lei 119/2025 e 120/2025, reforçando a consistência da indicação da fonte.

A utilização do excesso de arrecadação como fonte de recursos é uma prática comum e legalmente aceita na gestão orçamentária, desde que a existência desse excesso seja devidamente comprovada por meio de dados contábeis e financeiros idôneos, emitidos pelo órgão municipal competente (Secretaria de Fazenda, por exemplo). A comprovação da disponibilidade desses recursos é uma condição *sine qua non* para a efetiva abertura do crédito.

O fato de os recursos serem provenientes de "Auxílio Financeiro" e vinculados à "Lei do FMT" (possivelmente Fundo Municipal de Transportes ou similar) não descaracteriza o excesso de arrecadação. Pelo contrário, apenas especifica a origem desses recursos adicionais, que podem ter superado a estimativa inicial. A menção à "Lei do FMT" sugere que há uma regulamentação específica para a aplicação desses recursos, e a presente autorização legislativa se alinha a essa regulamentação, direcionando 30% desses recursos para a atividade de manutenção.

#### **4. Da Especificidade e Classificação da Despesa.**

Os projetos demonstram rigor na classificação e especificação da despesa, o que é fundamental para a transparéncia e o controle da execução orçamentária. A despesa está claramente alocada dentro da estrutura programática e funcional do orçamento municipal:

Órgão: 09 - Secretaria de Obras e Serviços Urbanos.

Unidade: 002 - Departamento de Obras e Serviços Urbano.

Função: 15 - Urbanismo.

Subfunção: 451 – Infraestrutura Urbana.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

Programa: 0003 – Infraestrutura, Obras e Serviços Urbanos com Qualidade.

Projeto/Atividade: 2193 – Manutenção e Atividade dos Recursos do FMT 30%.

Esta detalhada classificação funcional-programática, presente nos três projetos (por exemplo, no Projeto de Lei 118/2025, Artigo 1º, Parágrafo I), assegura que a despesa esteja vinculada a uma área de atuação específica da administração pública e a um programa governamental com objetivos claros.

**Além disso, a especificação dos Elementos de Despesa:**

3390.30.00.00 – Material de Consumo (R\$ 624.000,00)

3390.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (R\$ 416.000,00)

demonstra que os gastos são detalhados e correspondem a categorias de despesa predefinidas na contabilidade pública, permitindo o acompanhamento e a fiscalização da aplicação dos recursos. A clareza na destinação e na classificação orçamentária é um pilar da boa governança e da responsabilidade fiscal. Isso minimiza a discricionariedade na aplicação dos recursos e garante que o montante autorizado seja empregado exatamente para as finalidades para as quais foi aprovado.

**5. Da Justificativa e da Data de Proposição**

A "Mensagem Projeto de Lei", presente nos três documentos, fornece a justificativa para a abertura do crédito, reiterando a necessidade de cobertura de despesa com o Projeto de Atividade "Manutenção e Atividade dos Recursos do FMT 30%". A justificativa é concisa e direta, reafirmando o propósito do crédito.

A data de proposição dos projetos, 09 de junho de 2025, está dentro do exercício financeiro de 2025, para o qual se busca a abertura do crédito e a inclusão nos instrumentos orçamentários. Isso é importante, pois créditos especiais devem ser abertos no exercício financeiro a que se referem as despesas (Lei nº 4.320/64, Art. 44). A urgência em aprovar esses projetos antes do final do exercício é clara, para



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

que a manutenção das atividades relativas aos recursos do FMT 30% possa ser realizada.

A Lei nº 4.320/64, em seu Artigo 46, estabelece que "Os créditos adicionais terão vigência no exercício financeiro em que forem abertos, salvo autorização em lei de créditos especiais e extraordinários aprovados nos últimos quatro meses daquele exercício, que poderão ser reabertos nos limites de seus saldos, para o exercício financeiro subsequente". Embora os projetos sejam de junho de 2025, e, portanto, não se enquadrem nos "últimos quatro meses", a sua aprovação agora assegura que os recursos estejam disponíveis e possam ser utilizados dentro do exercício em curso.

## **6. Considerações Adicionais**

A presente análise jurídica se concentra na conformidade dos Projetos de Lei com as normas legais e constitucionais. Contudo, é fundamental ressaltar que a efetiva abertura e utilização do crédito dependem da real e comprovada existência do excesso de arrecadação. A responsabilidade pela verificação e certificação desse excesso recai sobre a Secretaria Municipal de Fazenda ou órgão financeiro equivalente do Município de Paranatinga, que deverá apresentar os dados contábeis que atestem essa condição.

O parecer desta Procuradoria Jurídica é técnico-legal e não adentra o mérito da conveniência ou oportunidade da despesa, que é prerrogativa do Poder Executivo e sujeita à deliberação política do Poder Legislativo. No entanto, do ponto de vista formal e material, os projetos estão em consonância com as exigências da legislação.

É sempre prudente que a Câmara Municipal, no processo de tramitação desses projetos, solicite ao Poder Executivo a demonstração clara e objetiva do excesso de arrecadação alegado, por meio de balancetes ou relatórios contábeis, a fim de subsidiar sua decisão e garantir a transparência da gestão fiscal.

## **DAS COMISSÕES QUE ANALISAM OS PROJETOS**



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Nos termos do acima delineados compete manifestar nestes Projetos de Leis as seguintes Comissões:

a) Comissões de Constituição, Justiça; b) Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização. c) Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Assistência Social, Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Cidadania e Meio Ambiente; d) Comissão de Obras e Serviços Públicos.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto e com base na análise detalhada dos Projetos de Lei nº 118/2025, nº 119/2025 e nº 120/2025, bem como da legislação aplicável (Constituição Federal de 1988 e Lei nº 4.320/1964), esta Procuradoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade das propostas.

Portanto, necessário rememorar, que um parecer jurídico consiste em um parecer técnico opinativo, que analisa a viabilidade jurídica de determinada providência, analisando a ampla juridicidade da mesma, o agente o quem incumbe opinar não tem o poder decisório sobre a matéria que lhe é submetido, visto que coisas diversas são opinar e decidir. (CARVALHO FILHO, 2007, p. 134). Salienta-se que o presente parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando o Gestor Público em sua decisão, podendo, justificadamente, adotar ou não a orientação exposta (STF - AgR HC: 155020 DF - Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 04/09/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-233 05-11-2018).

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Nada mais havendo a declarar, subscrevemo-nos, respeitando sempre o Soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Paranatinga-MT, 13 de junho de 2025.

JOEL CARDOSO DE SOUZA  
PROCURADOR JURÍDICO  
PORTARIA N° 34/2021  
OAB/MT 19.303/O

Joel Cardoso de Souza  
Procurador Jurídico  
Portaria n° 34/2021

